



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.832, DE 2022

(Do Sr. Igor Timo)

Acrescenta § 8º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para permitir que as instituições de longa permanência para idosos possam adquirir equipamentos e medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nela residam e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8848/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta § 8º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para permitir que as instituições de longa permanência para idosos possam adquirir equipamentos e medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nela residam e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.

.....
§ 8º As instituições de longa permanência para idosos poderão adquirir equipamentos e medicamentos para promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nelas residam.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do trabalho social das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Essas entidades abrigam pessoas que, pelas mais diversas razões, não puderam receber de suas respectivas famílias os cuidados necessários na fase mais avançada da idade. Há, no entanto, vedação, constante do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que proíbe a permanência de portadores de



doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. Ocorre que, por óbvio, nessas instituições, os residentes recebem, além de alimentação, moradia e vestuário, serviços médicos e medicamento. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – Ipea¹, há uma prevalência de ILPIs que recebem visitas médias para atendimento dos idosos. O mesmo estudo apontou que, apesar da vedação, mais de 60% das instituições recenseadas pelos Suas declararam receber doentes crônicos (HIV/Aids, câncer etc.) e que aproximadamente 10% dos residentes dessas instituições encontravam-se nesta condição.

Isso demonstra que a referida vedação constante da legislação em vigor vai contra a realidade e a necessidade dos idosos que residem nessas instituições. Em regra, os residentes das ILPIs não puderam receber os cuidados de familiares e, caso aquela vedação fosse de fato seguida, muitos deles não teriam para onde ir, pois o Sistema Único de Saúde não possui capacidade de recebê-los. Além disso, muitas ILPIs se queixam do fato de que essa vedação impede que elas adquiram medicamentos e equipamentos necessários para cuidar de seus idosos.

Em razão disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual permite que as instituições de longa permanência para idosos possam adquirir tanto equipamentos quanto medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nelas residam.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO IGOR TIMO
PODEMOS/MG

¹<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9146/1/Institui%C3%A7%C3%A5es%20de%20longa%20perman%C3%A3ncia.pdf>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravão da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013*)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013*)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017*)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

.....

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO